

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 139, DE 2012

Acrescenta capítulo ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para dispor sobre a tramitação dos autos de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Autor: Deputado EDUARDO AZEREDO

Relator: Deputado CESAR COLNAGO

I - RELATÓRIO

O projeto de resolução em epígrafe, de autoria do Deputado Eduardo Azeredo, acrescenta capítulo ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados para estabelecer nova tramitação aos projetos referentes à outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Determina que, nos termos do art. 32, III, *h* do Regimento Interno, e para os fins do art. 223 da Constituição Federal, os autos encaminhados por mensagem do Presidente da República referentes à outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens seja despachado à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que deverá opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e o mérito da matéria, devendo concluir pela apresentação de projeto de decreto legislativo correspondente.

Estabelece o prazo de quarenta sessões para a apreciação da Comissão. Determina ainda que seja conclusiva a apreciação da

Comissão que aprovar parecer favorável. No entanto, assegura a possibilidade de apresentação de recurso para o Plenário, nos termos do art. 58, § 2º, da Constituição Federal.

Na hipótese de aprovação de parecer contrário à outorga ou renovação, o projeto de decreto legislativo seria encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestaria pela admissibilidade constitucional e jurídica da matéria. Se o parecer for contrário à outorga, o projeto seria definitivamente arquivado após o interstício de cinco sessões.

Quando se tratar de não renovação da outorga, o projeto de decreto legislativo, após o interstício de cinco sessões da publicação do parecer da CCJC, seria incluído na Ordem do Dia para votação em processo nominal, com o quórum de dois quintos da Câmara dos Deputados, conforme previsto no art. 223, § 2º, da Constituição Federal.

O ilustre autor informa que a proposição tem como escopo abreviar e racionalizar a tramitação dos projetos de decreto legislativo referentes à outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, atribuindo à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática a competência conclusiva para se pronunciar quanto ao mérito e também sobre os aspectos constitucionais e jurídicos da matéria.

Considera que tais projetos têm natureza mais cartorária que propositiva, sendo necessária a construção de um novo rito mais célere e objetivo, a exemplo do que já ocorre no Senado Federal.

A matéria é sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a, e, e art. 216, § 2º, I), cumpre que esta Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Resolução nº 139, de 2012.

A proposição em exame atende aos requisitos constitucionais formais para tramitação, cuidando de matéria pertinente à competência privativa da Câmara dos Deputados, de iniciativa facultada a qualquer Deputado ou Comissão.

Quanto ao conteúdo, não verificamos nenhuma incompatibilidade entre o ali proposto e os princípios e regras da Constituição vigente. O mesmo se diz quanto à compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico em vigor.

No entanto, no que diz respeito à técnica legislativa, seriam necessárias algumas alterações para fazer as devidas remissões no texto regimental, especialmente quanto à possibilidade de se dar nova competência conclusiva à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e à perda da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no tocante à análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições tratadas neste Projeto de Resolução.

No que se refere à análise do mérito, o objetivo do projeto analisado é relevante. O exame das proposições de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens caberia ser simplificado e abreviado uma vez que, como o próprio autor destaca, tais projetos têm natureza mais cartorária que propositiva. Porém, não nos parece pertinente retirar a atribuição da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania de manifestar-se sobre a constitucionalidade e juridicidade das proposições em tramitação na Casa, ainda que com o argumento de serem meramente “cartorárias”, exceto obviamente, as já previstas pelas normas vigentes, como as matérias apreciadas nas Comissões Especiais, que recebem a delegação de apreciar mérito e constitucionalidade das proposições afeitas à competência de mais de três Comissões Permanentes.

A ideia de estabelecer a possibilidade de uma segunda apreciação, em caso de aprovação de parecer contrário à outorga ou

renovação de outorga, aí sim, a ser feita pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania também não seria adequada por vários motivos.

Primeiro, porque o exame de mérito sobre tais projetos não é competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Segundo, o termo empregado – admissibilidade constitucional e jurídica – não existe no Regimento Interno e, portanto, é inadequado sob o aspecto de técnica legislativa. Terceiro, mas não menos importante, é o fato de que esse procedimento vai de encontro à simplicidade que se procura criar com a proposição em análise.

Há também uma incoerência técnica no § 6º referido no projeto, que é determinar o arquivamento definitivo de uma proposição sem prever a possibilidade de recurso ao Plenário. Essa previsão só existe em relação à apreciação conclusiva da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, pela má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Resolução nº 139, de 2012.

Sala das Reuniões, em _____ de _____ de 2014.

Deputado CESAR COLNAGO
Relator